



PARECER DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
7/2021-028FMS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DO RAMO PERTINENTE PARA LOCAÇÃO DE ANALISADOR AUTOMATIZADO DE ACESSO RANDÔMICO PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES PERIÓDICOS DO LABORATORIO MUNICIPAL DE TUCUMÃ.

O processo vertente, refere-se à contratação direta de empresa especializada locação de analisador automatizado de acesso randômico para realização de exames periódicos do laboratório municipal de Tucumã.

Para tanto, a ilustre Secretária Municipal de Saúde apresentou ofício relatando o caso, a sua urgência e requisitando providências.

Também registra-se nos autos, que foi realizada pesquisa de mercado quanto ao valor de materiais com características à atender à demanda solicitada. Sendo a escolhida, as mais vantajosas à administração.

DO EXAME

Trata-se de caso previsto dentre as matérias de competência discricionária do Agente Público. Outrossim, a Legislação vigente, aborda diretamente casos similares, que estão sob sua égide. Para tanto, evocamos o texto do art. 24, X, da Lei 8.666/93, que recebeu redação dada pela Lei 8.883/94. O qual versa *in verbis*, o seguinte:

Lei 8.666/93

Art. 24 – “ É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Pois bem, note-se que os textos em epígrafe, são cristalinos quanto a possibilidade do Administrador dispensar o processo licitatório em situações como a análoga. Sobretudo, considerando-se que o Município de Tucumã encontra-se em situação de emergência administrativa, conforme Decreto



Municipal 016 de janeiro de 2021 e de Estado de Emergência conforme Decreto Municipal 096/2021. Além de encontra-se em plena pandemia de covid-19, com índices contínuos positivamente de usuários do SUS, inclusive com quadro de óbitos de igual sorte contínuo. Situação esta, que demanda a realização de exames complementares que são realizados exatamente pelo equipamento que se pretende locar.

Neste diapasão, merece destaque a justificativa apresentada, que *in verbis* versa:

Ainda, merece registro muito embora já tenha sido realizado processo licitatório regular para aquisição de equipamento semelhante, por meio do processo 07-2021-014FMS, a gestão identificou que o aumento na demanda de exames não pode ser suportado apenas por um equipamento somente. E, neste cenário, como se trata de caso que envolve a realização de exames, grande parte deles complementares para os casos de covid-19, que envolvem risco de complicações de saúde e de morte. Ainda, considerando que tais casos mantêm um número de positividade que exige testagem complementar que não está sendo suportada apenas por um equipamento, inclusive com casos de óbito com número de igual sorte substancial. Não há como o Gestor Público, ignorar o risco à saúde e vida do usuário do SUS, decorrente da tramitação regular de um processo licitatório que pode impor consequências graves aos pacientes diagnosticados com covid-19. Bem como, por entender que este quadro, consiste em uma demanda transitória que acreditamos após a vacinação da maioria absoluta da população, deve retornar à um panorama de normalidade, que enquanto não se efetiva, exige a adoção de todas as medidas possíveis para atenuar os efeitos da pandemia. Sendo que por critérios técnicos de planejamento, considerando a aquisição de equipamento similar já realizada, que a solução mais adequada e que supriria a urgência transitória que se apresenta e que não pode aguardar, por todos os motivos já mencionados, seria a locação de equipamento.

Com base no exposto, observamos que o caso em tela adequa-se de maneira inquestionável e integral ao texto do diploma legal evocado, caracterizando a possibilidade da sua dispensa, vinculada ao direito de escolha e de conveniência da Administração, não sendo possível aguardar o processo licitatório regular. E a conseqüente, ocorrência do direito de exercício do Poder Discricionário.

Ora, a administração adquiriu equipamento semelhante, contudo, o grande fluxo de exames, dentre eles, grande parte complementares à uma demanda transitória, contudo emergencial decorrente do covid-19. Resta plenamente justificado que a gestora optou pela forma mais célere, eficiente e legal de solucionar uma questão que envolve diretamente a proteção à saúde do usuário do SUS e à própria vida do mesmo. Condições e bens têm



prioridade na escala legislativa pátria. Ressaltando que de acordo como foi pontuado na justificativa apresentada, que por meio de critérios-técnicos aliados a um planejamento adequado, concluiu-se que a demanda embora seja transitória, não pode aguardar, sendo a forma de fato que também nos parecer mais adequada, seja a locação de equipamento semelhante via processo de dispensa. Trata-se por tanto, da materialização de critérios de discricionariedade, planejamento, celeridade, eficiência e utilidade pública.

Para tanto, relembremos o que leciona o grande jurista e mestre do Direito Administrativo Pátrio. Hely Lopes Meireles:

“ Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.”

D’outra banda:

“Licitação dispensável: é toda aquela que a Administração pode dispensar se assim lhe convier. A lei enumerou vinte e um casos (art. 24, I a XXI), na seguinte ordem:”

Trecho extraído do livro “ Direito Administrativo Brasileiro – Hely Lopes Meirelles, Editora Malheiros, pág. 103 e 243.

Assim, considerando as razões expostas e os documentos colecionados, indiscutível que houve um melhor aproveitamento do ato discricionário, atingindo com mais eficiência a finalidade de utilidade pública e o bem da coletividade, que será melhor e mais rapidamente assistida. O que por si só, justifica plenamente a contratação da forma como resta materializado.

De igual sorte, merece atenção o fato de que os princípios básicos da administração, previstos no art. 37, caput da Constituição Federal, encontram-se devidamente presentes neste caso.

Constituição Federal

Art. 37.”A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”

Ante o disposto legal retro mencionado, passemos a analisar os princípios isoladamente e a sua ocorrência no referido caso. Desta forma, verificamos que a contratação direta que se pretende fazer e o seu fim colimado e dispensa de licitação, são atos, que estão em plena conformidade com os preceitos e exigências legais. E em instante algum, houve por parte da Administração, qualquer conduta que a afastasse de tais diplomas e requisitos.



O mesmo ocorre com o princípio da Moralidade, o qual revestiu este procedimento administrativo. O qual seguiu rigidamente, os ensinamentos do idealizador deste princípio. O ilustre Hauriou, que leciona: “*Não se trata da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração.*” (Trecho extraído de Précis Elementaires de Droit Administratif, Paris, 1926, pp 197 ess, Maurice Hauriou.)

Quanto a impessoalidade a finalidade, não resta controvérsia neste caso. Pois, o ato que ora a administração intenta praticar, está vinculado ao seu fim legal. Entendendo-se que fim legal, é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.

In fine, o último dos princípios que encontramos elencados no caput do art. 37 da CF, é tão somente o princípio da Publicidade. Ressaltando-se que a exemplo dos demais princípios, encontramos a materialização do princípio em epígrafe, no fato de que o presente ato, será devidamente publicado nos meios competentes.

Portanto, considerando que o caso ora em análise, encontra-se perfeitamente adequado à lei, nos manifestamos pela legalidade da Dispensa de Licitação em comento. É o parecer. S.M.J.

Tucumã-PA, 12 de abril de 2021.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessoria Jurídica